



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**OS DESAFIOS DO PSICOPATA DENTRO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, COM
UMA ANÁLISE DO *JUS PUNIENDE***

ORIENTANDA: GABRIELA FREITAS SANT'ANA
ORIENTADORA: PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA M. LÔBO DE CARVALHO

GOIÂNIA - GO
2023

GABRIELA FREITAS SANT'ANA

**OS DESAFIOS DO PSICOPATA DENTRO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, COM
UMA ANÁLISE DO *JUS PUNIENDE***

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Profa. Ma. Marina Rúbia Mendonça Lobo

GOIÂNIA-GO

2023

GABRIELA FREITAS SANT'ANA

**OS DESAFIOS DO PSICOPATA DENTRO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, COM
UMA ANÁLISE DO *JUS PUNIENDI***

Data da Defesa: ___ de _____ de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Marina Rúbia Mendonça

Nota

Examinador Convidado: Prof.

Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me permitir chegar até aqui, por não me deixar desistir, por me conceder muita sabedoria, determinação e saúde, por jamais me desamparar e por ter pessoas tão incríveis ao meu lado.

A minha mãe Maria de Lourdes, que me criou sozinha, que nunca mediu esforços para me ver bem, que fez o possível e o impossível por mim, que sempre sonhou junto comigo um futuro brilhante, que foi a melhor mãe que ela poderia ser e que é o meu maior exemplo de força, determinação e generosidade.

A minha prima Ana Cláudia, que é a minha segunda mãe, que sempre me incentivou a estudar, que foi um grande apoio para minha mãe na minha criação, por ter sido meu amparo, que mesmo distante se faz presente, que também sonha comigo ter um futuro promissor, que por anos pagou escola particular para que eu tivesse um ensino de qualidade, que também me ajudou na faculdade e que me deu muito amor e carinho.

A meu primo Rômulo, marido da minha prima Ana Cláudia, que sempre me incentivou da mesma forma, que para além disso, é uma inspiração de ser humano.

Fui, sou e serei eternamente grata, nada disso seria possível sem vocês. Onde quer que eu vá todos ouviram falar das pessoas importantes da minha vida.

“O escorpião aproximou-se do sapo que estava à beira do rio. Como não sabia nadar, pediu uma carona para chegar à outra margem. Desconfiado, o sapo respondeu: “Ora, escorpião, só se eu fosse tolo demais! Você é traiçoeiro, vai me picar, soltar o seu veneno e eu vou morrer.” Mesmo assim o escorpião insistiu, com o argumento lógico de que se piasse o sapo ambos morreriam. Com promessas de que poderia ficar tranquilo, o sapo cedeu, acomodou o escorpião nas suas costas e começou a nada.

Ao fim da travessia, o escorpião cravou o seu ferrão mortal no sapo e saltou ileso em terra firme. Atingido pelo veneno e já começando a afundar, o sapo desesperado quis saber o porquê de tamanha crueldade. E o escorpião respondeu friamente: “Porque essa é a minha natureza!”

Ana Beatriz Barbosa Silva

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 UM CAMALEÃO NA SOCIEDADE.....	7
1.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	7
1.3 A PROVA DE RORSCHACH- ANÁLISE DA PERSONALIDADE	10
1.4 A ESCALA HARE PCL-R	11
2. AS LIMITAÇÕES DO JUS PUNIENDI E A PROBLEMÁTICA SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA	11
2.1 A CULPABILIDADE E A IMPUTABILIDADE	12
2.2 ANÁLISE DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS BRASILEIRO.....	13
2.3 AS LIMITAÇÕES DO JUS PUNIENDI.....	16
3. O PSICOPATA QUANDO INSERIDO DENTRO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	17
3.1 AS MAZELAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E A PROBLEMÁTICA DA INSERÇÃO DO PSICOPATA.....	17
3.2 NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UMA MEDIDA DE SEGURANÇA EXCLUSIVA PARA OS PSICOPATAS.....	19
3.3 CASO DE SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN.....	20
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS.....	23

OS DESAFIOS DO PSICOPATA DENTRO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, COM UMA ANÁLISE DO *JUS PUNIENDI*

Gabriela Freitas Santana

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo estudar o psicopata com uma visão da psiquiatria forense, foi analisado a culpabilidade desses indivíduos, as sanções cabíveis no âmbito penal e a problemática de inserir dentro do sistema penitenciário. A metodologia utilizada nessa redação foi a hipotético-dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas, através de livros, artigos, pesquisas, legislações e jurisprudências. Apresentou-se, no primeiro capítulo, a falta de definição do que é um psicopata, a ausência de consenso de qual nomenclatura usar para se referir a esses indivíduos, suas características e os métodos mais eficazes para diagnosticar. Em seguida, estudou-se as divergências doutrinárias acerca da responsabilidade penal e as jurisprudências dos tribunais brasileiro. Por fim, concluiu-se, que devido a periculosidade desses agentes é fundamental separa-los dos presos comuns e é necessário a criação de uma medida de segurança exclusiva eles, além de uma breve exposição do caso de Suzane Louise Von Richthofen.

Palavras-chaves: Psicopata. Responsabilidade penal. Culpabilidade. Sistema penitenciário.

INTRODUÇÃO

No cenário atual, os psicopatas causam sofrimento para sociedade, afinal são indiferentes, calculistas, não tem empática, e nem consciência moral. Contudo, não é um assunto que tem a devida atenção do Estado. Mas, com frequência esses indivíduos cometem crimes, podendo ser de natureza leve, moderada e grave. Entretanto, a sociedade e os entes Estatais entram em alerta somente quando esses indivíduos cometem crimes bárbaros que tem grande repercussão midiática.

Todavia, quando esses agentes não tem um relatório médico, são inseridos dentro do sistema penitenciário tornando-se invisíveis ou meramente comuns. Porém, no cárcere quando não isolados dos demais são reais potenciais ofensivos, sendo manipuladores expressivos e podendo se tornar grandes líderes.

Ainda, no Brasil, os psicopatas são considerados semi-imputáveis, ou seja,

quando o agente que tem ciência da sua conduta ilícita, mas, não consegue controlar seus atos. De acordo com o artigo 26, parágrafo único com o artigo 96 do Código Penal, em se tratando desses indivíduos, o juiz tem duas alternativas: Internar em uma casa de custódia que dispõe de tratamento psiquiátrico ou reduzir a pena. Nesse caso, o próprio legislador delimitou o *jus puniende* com relação as pessoas portadoras do transtorno de personalidade antissocial.

Portanto, esse trabalho tem por objetivo analisar o psicopata, seu comportamento criminoso e sua inserção dentro do sistema penitenciário com um foco no *jus puniendi*, visando apresentar se as sanções penais para esses indivíduos são válidas.

1 UM CAMALEÃO NA SOCIEDADE

1.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A etimologia da palavra psicopata vem do grego *psykh*(mente) *pathos*(doença), que significa doença mental (SILVA, 2010, p.40). Nesse viés, são várias as nomenclaturas utilizadas para se referir aos portadores de transtorno de personalidade antissocial, dentre eles: Psicopatas, sociopatas, personalidades dissociativas, personalidades amorais, entre outros.

Ainda, não existe um conceito do que é ser psicopata, a ciência médica não tem essa definição. Além disso, não existe um consenso entre as intuições de qual a nomenclatura correta para se reporta-se a esses. A Associação Psiquiátrica Americana utiliza o termo Transtorno de Personalidade Antissocial e a Organização Mundial de Saúde opta por Transtorno de Personalidade Dissocial (Silva, 2010, p.39).

Fabio Bezerra Martins (2020), em seu artigo o Psicopata Perante o Código Penal Brasileiro, aponta que as pesquisas sobre os psicopatas ainda são inconclusivas sob vários aspectos e isso é fundamental para ciência jurídica, principalmente, para o Direito Penal, afinal por meio desses estudos e com o parecer, o Legislador pode estabelecer qual a culpabilidade desses quando cometem crimes e definir se são inimputáveis ou semi-imputáveis.

Vale ressaltar, que no senso comum a sociedade acha os psicopatas são loucos ou que tem cara de assassinos. Contudo, esses indivíduos não são doentes

mentais, não possuem nenhum distúrbio, muito pelo contrário, são pessoas de aparência comum e, supostamente, normais, que circulam no meio escolar, corporativo, político, jurídico, familiar, ou seja, eles estão presentes em todas as áreas da sociedade.

Percebe-se, em suscita análise, que no conhecimento vulgar associa-se o psicopata ao esquizofrênico, acredita-se que aqueles indivíduos tem delírios, alucinações e que sofrem com psicoses, e não, os estudos apontam que quem sofre com esse distúrbio e possuem essas características são os esquizofrênicos. Longe disso, os psicopatas são conscientes das suas atitudes, tem noção da realidade e sabem o que fazem, até por serem racionais.

Conforme, Robert Hare, o psicólogo criminal responsável por desenvolver a Escala PCL, aponta que:

Os psicopatas não são pessoas desorientada ou que perderam o contato com a realidade: não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, consciente dos que estão fazendo e do motivo que agem assim. Seu comportamento é resultando de uma escolha exercida livremente. (HARE, 2013, p.38)

De acordo, com o Jornal da USP, a psicopatia atinge 1% a 2% da população mundial e afeta uma a cada cem pessoas. Estima-se que só no Brasil acomete de dois a quatro milhões de pessoas. Há prevalência de 3% entre os homens e 1% entre as mulheres. Entretanto, no sistema carcerário essa estatística alcança, aproximadamente, 20%. Contudo, essa minoria é responsável por mais 50% dos crimes mais graves quando comparados aos outros presidiários (SILVA, 2008, p.148).

A psiquiatra e autora Ana Beatriz Barbosa Silva (2008), descreve os psicopatas como predadores sociais.

Destarte, não é uma tarefa fácil identificar um psicopata, afinal eles não possuem um estereótipo, mas são persuasivos, sedutores, articulados, divertidos, podem parecer inteligentes e sempre tem uma história interessante para contar. Com esse perfil, conseguem se camuflar no meio social e atrair suas vítimas, que podem sofrer prejuízos financeiros, emocionais e até que custem sua própria vida.

No tocante as características, os portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial são manipuladores, insensíveis, inescrupulosos, impulsivos, irresponsáveis, tem necessidade por prazer, visam apenas seu interesse próprios, ignoram as regras sociais, não tem empatia e podem ter envolvimento com a criminalidade. O psiquiatra Robert Hare (2013), explica que os psicopatas tem um

egocentrismo espantoso, que de fato se acham o centro do universo e que acreditam que devem ter direito a tudo.

É importante ressaltar, que os psicopatas não tem apego a ninguém, até por serem desprovidos de sentimentos. Mas, o que pode ser observado é que por determinadas pessoas, como, a mãe, eles podem ter uma possessividade.

1.2 COMPORTAMENTO CRIMINAL

Estudos indicam que o psicopata tem uma predisposição genética, ou seja, eles nascem assim e permanece dessa maneira pelo resto da sua vida.

Conforme o Manual Diagnóstico e Estatísticos de Transtornos Mentais (DSM-5), para o diagnóstico de Transtorno de Personalidade Antissocial o indivíduo precisa ter no mínimo 18 anos de idade. Antes disso, é usado a terminologia Transtorno de Conduta.

É possível observar comportamentos graves desde a infância, que em suma são repetitivos e persistentes, como, maltratar animais, crueldade com outras crianças, baixa tolerância a frustração, insensibilidade emocional, falta de vergonha quando é descoberto contando mentiras, violação de regras, em casos mais extremos, podem cometer assassinatos.

Os psicopatas podem apresentar níveis de gravidade, podendo ser leve, moderado e grave. A psiquiatra Ana Beatriz, explica:

Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes, pequeno roubos, mas provavelmente não “sujarão suas mãos de sangue” ou matarão vítimas. Já os últimos botam verdadeiramente “a mão na massa”, com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com atos cruéis. (SILVA, 2008, p.20)

Em síntese, para exemplificar: Os psicopatas de nível leve podem ser estelionatários; Já os de grau moderado são ladrões de bancos, que causam grandes prejuízos; Por último, os de classe grave são os que tem repercussão midiática e que colocam a sociedade em alerta, podem ser os assassinos em série, os crimes, em sua maioria, apresentam requintes de crueldade.

Para a psiquiatra Silva (2008), o sistema límbico, região conhecida como cérebro emocional, tem uma estrutura chamada amígdala, essa é responsável pelas emoções, como, a raiva e o medo. A região do córtex medial pré-frontal é local responsável por tomar decisões pessoais e essas ações sofre influência do sistema límbico. Ao que

tudo indica, os psicopatas tem essa parte do cérebro com desenvolvimento insuficiente e por essa razão tem alteração no senso moral.

1.3 A PROVA DE RORSCHACH- ANÁLISE DA PERSONALIDADE

A prova de Rorschach foi desenvolvida pelo psiquiatra suíço Hermann Rorschach na década de 1911, e somente foi publicado em 1921. Esse é um método diagnóstico, um teste projetista, que busca por meio de desenhos, analisar e captar traços profundos da personalidade, que ficam no subconsciente, do indivíduo que está sendo estudado. É possível ser aplicado em crianças, adolescentes e adultos (TORRES, 2010, online).

A psiquiatra Hilda Morana, explica como é o teste de Rorschach:

A Prova de Rorschach é composta de 10 pranchas representados por estímulos (manchas de tinta) acromáticos e cromáticos. Estes estímulos suscitam diferentes situações experimentais de ordem mais reflexiva ou afetiva, respectivamente. As configurações dos borrões são ambíguas, mas cada uma das lâminas apresenta uma proposital simetria e harmonia perceptiva, que segundo os parâmetros das pesquisas, representam os possíveis estímulos que existem em nossa realidade. Além da presença ou ausência das cores, os estímulos podem ser organizados segundo uma maior participação da forma, percepção do espaço, perspectiva, integração entre a figura e o fundo, luminosidade, movimento, dentre outras características. (MORANA, 2003, p.37)

Em síntese, as pranchas supramencionadas são desenhos, que são feitos com manchas de tintas (Pode ser chamado de borrão) podendo ser esses coloridos ou preto e branco que estimulam o subconsciente do indivíduo e ele relata o que consegue ver a partir das imagens apresentadas, como, um rato ou um cérebro. A partir das imagens que o sujeito relata visualizar o psicólogo consegue mapear características importantes da personalidade.

Todavia, o teste de Rorschach é muito criticado, já que está disponível na internet, tanto os desenhos, como os resultados, sendo assim manipulável. Além do mais, Hilda Morana (2003), em sua tese de doutorado, aponta que é uma prova difícil de ser aplicada, depende de uma longa formação especializada e anos de supervisão dos protocolos.

Nesse viés, é válido destacar o caso de Suzane Von Richthofen. Essa para tentar a progressão de regime para o aberto foi submetida ao teste de Rorschach duas vezes, a pedido do Ministério Público, mas, foi reprovada nos dois. Segundo, o relatório ela é egocêntrica, narcisista, infantil, manipuladora, incapaz de autocrítica e tem uma

agressividade camuflada. Consta, ainda, que Suzane apresenta um risco potencial para a sociedade (G1, 2018).

1.4 A ESCALA HARE PCL-R

A escala Hare Psychopathy Checklist- Revised (PCL-R) foi um método diagnóstico desenvolvido pelo psicólogo canadense Robert Hare após anos de dedicação e estudos reunindo características comuns dos indivíduos portadores do Transtorno de Personalidade. Atualmente, é um recurso confiável e de referência internacional.

Segundo Robert (2013), ele desenvolveu esse método, porquê os testes psicológicos da época eram aleatórios e baseava-se no relatos do presos, mas esses conseguiam com facilidade manipular os instrumentos utilizados. Desse forma, Hare decidiu desenvolver uma ferramenta de avaliação da personalidade, que consiste em um complexo questionário de uso exclusivo de profissionais, destinado para identificar psicopatas, verificar o nível de gravidade e o risco de reincidência.

Esse método diagnóstico é baseado nas características da personalidade do indivíduo, isso inclui poder de manipulação, emoções rasas e falta de empatia. Outra etapa desse método é avaliar o comportamento social desviante. Se a pontuação das características for alta, provavelmente, esse sujeito tende a ter uma reabilitação completa. Já se a pontuação for alta em relação ao comportamento, isso é um indicativo de comportamento anti-social

A psiquiatra Hilda Morana foi a responsável por traduzir a Escala PCL-R para o português. Em sua tese de doutorado explica como os profissionais aplicam esse método:

Pontua um indivíduo ao longo de 20 itens, usando uma entrevista semi-estruturada e uma validade estimada do grau para o qual um criminoso ou paciente psiquiátrico-forense se enquadra no conceito tradicional (prototípico) de psicopatia. Cada item é quantificado em uma escala de 3 pontos (0,1,2,), de acordo com a extensão verificada no sujeito.

O escore total pode ir de 0 a 40, sendo que 15 a 20% dos criminosos tem um escore de pelo menos 25, valor utilizado para ponto de corte na padronização de pesquisas para o diagnóstico de psicopatia. (MORANA, 2003, online)

Por fim, a Escala PCL-R é amplamente utilizada no exterior, como, um instrumento para controlar a violência.

2 AS LIMITAÇÕES DO JUS PUNIENDI E A PROBLEMÁTICA SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

2.1 A CULPABILIDADE E A IMPUTABILIDADE

No âmbito do Direito Penal, para analisar como os psicopatas devem ser punidos é essencial verificar dois elementos fundamentais: A culpabilidade e a imputabilidade.

A culpabilidade é o juízo de reprovação que recai sobre a conduta do agente sobre um fato punível. Isso quer dizer que diante de um fato, o sujeito poderia ter agido de forma diversa, não fez e sobre ele recai o juízo de reprovação.

Além disso, considera-se a culpabilidade como o elemento fundamental para imposição de pena, só é possível aplicar pena se o agente for considerado culpável. Para um sujeito ser considerado culpado ele precisa ser imputável, conhecer a proibição do fato e que haja conduta alternativa que seja considerada lícita.

Um elemento, estritamente, ligado a culpabilidade é a imputabilidade. A imputabilidade é capacidade de entender, na ação ou omissão, o caráter ilícito do crime, e assim, decidir se vai ou não pratica-lo.

Cleber Masson (2018, p.491), destaca dois elementos fundamentais da imputabilidade: O fator intelectual, ou seja, a capacidade de entender o fato ilícito; E o fator volitivo, que é a capacidade de controlar as ações ou impulsos.

O artigo 26, do Código Penal, estabelece que os inimputáveis e os semi-imputáveis são os doentes mentais, os que tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e destaca qual penalidade cabe a esses:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por **doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado**, era, ao tempo da ação ou da omissão, **inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato** ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Desse modo, no artigo 26, o legislador determina que a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. Ainda, no Código Penal, artigo 97, sendo o agente inimputável determinará a esse tratamento ambulatorial. Mas, no caso de semi-imputáveis poderá substituir a pena por medida de segurança.

Fernando Capez (2019, p.430) explica que o indivíduo semi-imputável ele é imputável por ter noção dos seus atos, mas não tem controle de suas ações em decorrência de doença mental.

Júlio Fabbrini Mirabete (2001, online), sustenta que os psicopatas são semi-

imputáveis, não sendo doentes mentais, mas possuem uma capacidade reduzida para entender o ato ilícito, devendo ser enquadrados no artigo 26.

Entretanto, o doutrinador Guilherme Nucci, afirma que:

As personalidades antissociais são anomalias que não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência, a razão, nem a vontade. [...] Por esse motivo é necessário muita cautela, atento do perito, quanto do juiz, para averiguar as situações consideradas limítrofes, que não chegam a constituir normalidade, pois que personalidade antissociais, mas também não caracteriza a anormalidade a que faz referência o art.26. (NUCCI, 2017, p. 314-315).

Conforme Simone de Alcântara (2021, p.110), devido a divergência doutrinária, fica a cargo juiz decidir se o indivíduo é semi-imputável ou inimputável.

Em contrapartida, Robert Hare (2013, p. 151) defende a imputabilidade dos psicopatas, destacando que eles compreendem o que é certo e errado, e ainda, são capazes de controlar suas ações, requisito esse que juristas e doutrinadores usam para fundamentar a semi-imputabilidade.

Nesse sentido, Ana Beatriz Barbosa (2008, p. 91), pondera que “Os psicopatas não apenas transgridem as regras como também as ignoram e as consideram meros obstáculos, que devem ser superados”.

Pelas razões expostas, é notório a dificuldade em estabelecer a solução para os psicopatas em virtude da divergência doutrinária, o que deixa a critério do juiz, na análise do caso concreto, decidir sobre a culpabilidade, e dessa forma, sobrevêm os entendimentos diversos dos tribunais brasileiros.

2.2 ANÁLISE DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS BRASILEIRO

Os tribunais brasileiros durante vários anos, tiveram o entendimento que os portadores de personalidade antissocial eram semi-imputáveis, isso em decorrência de divergências na área médica. Nesse período, a psicopatia era tratada como um pressuposto para diminuir a culpabilidade desses indivíduos (ABREU, 2021, p.163).

Nesse sentido, colaciona-se como os tribunais decidiam sobre os psicopatas:

Interdição civil. Homem internado em casa de custódia psiquiátrica. Hipótese legal que não se equipara a medida de segurança (Direito Penal). A interdição civil de doente mental com gravíssima patologia, ainda que prolongada por três décadas, não se iguala a prisão perpétua, a qual diz respeito à privação de liberdade de quem conscientemente pratica ilícito penal e cumpre pena privativa de liberdade superior a trinta anos consecutivos. Situações jurídicas distintas. O direito material ao levantamento de interdição depende, ordinária

e necessariamente, da cessação da causa que a determinara (art. 1.186, caput, do CPC c/c art. 1.767, inciso I, do Cód. Civil), ou seja, de prova cabal da sanidade mental e possibilidade real do retorno daquele à vida em coletividade. Interditando conhecido por “Chico Picadinho”. Reincidência em crimes de homicídio qualificado, destruição e ocultação de cadáver. Delitos praticados com impulsos primitivos e crueldade. Diagnóstico médico de personalidade psicopática, perversa, amoral e sádica (CID 10, F 65.5) e transtorno categórico misto. **Características duradoura e irreversível. Quadro gravíssimo, de difícil controle e reversão. Terapêutica medicamentosa ou psicoterápica sem resultado prático. Laudos médicos-legais conclusivos.** Ausência de impugnação técnica. Prova técnica categórica. **Elevada periculosidade e desvio constitutivo.** Liberação incabível. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0005327-65.1998.8.26.0625; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/11/2015; Data de Registro: 26/11/2015)

No entanto, as decisões judiciais atuais estão seguido a psiquiatria forense, ao passo que reconhece que os psicopatas tem capacidade intelectual e volitiva. Retificando essa abordagem, é valido mencionar decisões a respeito:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. MEDIDA DE SEGURANÇA. CONDENADO PORTADOR DE TRANSTORNO ANTISSOCIAL DE PERSONALIDADE. **INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO PARA O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE.** MEDIDA DE SEGURANÇA APLICADA EM RAZÃO DE VÍCIO EM DROGAS E ÁLCOOL. REEDUCANDO PRESO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS AGUARDANDO VAGA EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - **Não é possível a manutenção de medida de segurança com base em transtorno de personalidade incurável se ele não constitui doença que torna o reeducando inimputável ou semi-imputável, pois a situação constituiria, na prática, em imposição de pena de caráter perpétuo, vedada pelo artigo 5º, XLVII, b, da Constituição da República.** - Tratando-se de condenado viciado em drogas e álcool, razão pela qual lhe foi aplicada medida de segurança de internação, e encontrando-se em abstinência há mais de três anos, tempo em que permaneceu preso, mostra-se adequada sua colocação em tratamento ambulatorial, para que seja avaliado se continuará afastado do vício após o retorno à sociedade. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0145.13.002236-4/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): JEFFERSON FERNANDO ALVES DE MELO - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota-se, que a decisão supracitada reconheceu que não existe tratamento para o réu, que é portador do transtorno de personalidade antissocial, o ideal seria a prisão perpétua, mas, esse tipo de pena é vedada pela Constituição Federal. O acusado apenas foi colocado em tratamento em decorrência de vício em álcool e bebida alcoólica.

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS. **RÉU**

DIAGNOSTICADO COMO PISCOPATA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PSQUIÁTRICO INDICANDO QUE O RÉU TINHA CAPACIDADES COGNITIVA E VOLITIVA PRESERVADAS. VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. VEREDICTO MANTIDO. 1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva). 2. Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de auto determinar-se diante da situação (capacidade volitiva) preservadas, os jurados refutaram a tese da semi-imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável. [...]. 9. Apelação conhecida e improvida. (AP 5004417-64.2012.827.0000, Rel. Juíza convocada ADELINA GURAK, 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 10/02/2015). 2/2 (TJ-TO - APR: 50044176420128270000, Relator: ADELINA MARIA GURAK)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DUAS VÍTIMAS. ACUSAÇÃO DE SER O SUPOSTO AUTOR UM SERIAL KILLER. TRANSTORNO ANTÍSSOCIAL DE PERSONALIDADE. PERÍCIA. INIMPUTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. PRONÚNCIA MANTIDA. QUALIFICADORAS PRESERVADAS. 1 - O Réu, segundo a conclusão da perícia médica, é portador de transtorno antissocial de personalidade que corresponde a uma perturbação a sua saúde mental, porém apresenta plena capacidade de entendimento e autodeterminação. 2 - Comprovada a existência material do crime de homicídio e de indícios suficientes da autoria, tanto bastante ao juízo de admissibilidade da acusação, impõe-se seja mantida a pronúncia. 3 - Há fortes indícios de que o acusado teria agido por motivação torpe, apontada pelo desejo de eliminar vidas humanas pelo simples fato de estar “tomado por uma raiva tremenda, emoção esta que lhe fazia acreditar que ele precisava matar”. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 304079-58.2015.8.09.0175, Rel. DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 14/06/2016, DJe 2057 de 29/06/2016)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. Embora apresente conduta carcerária plenamente satisfatória (fl. 04), há situação excepcional nos autos que torna necessária a manutenção do recorrente no regime fechado. **Dois informações são extraídas do exame do parecer psicológico de fls. 07/16, que desautorizam a convivência em sociedade do condenado. Primeiramente, verifica-se que o apenado não demonstra qualquer senso de responsabilidade ou remorso, apontando a culpa por estar preso a um erro judicial, sem demonstrar, no entanto, qualquer prova que pudesse servir a embasar alguma revisão criminal no sentido. Em segundo lugar, o laudo conclui que o encarcerado possui transtorno de personalidade dissocial, comumente denominado de psicopatia, aparentando frieza nas respostas e demonstrando desprezo pela necessidade do outro ao negar a realidade. RECURSO IMPROVIDO. (Agravado, n.70074805862, Segunda Câmara Criminal, Tribunal e Justiça do RS, Rel. Rosaura Marques Borba, j. 14-09-2017)**

Resta evidente, portanto, que a problemática da culpabilidade e da imputabilidade concerne acerca da divergência doutrinária e falta de consenso na medicina. A falta de entendimento uníssona da medicina, afeta tanto o direito, ao

passo que o legislador não inova nessa questão, o que afeta o *jus puniendi*, e traz insegurança para sociedade.

2.3 AS LIMITAÇÕES DO *JUS PUNIENDI*

O Estado é a única entidade que detém o poder do *jus puniendi em* relação aos cidadãos. O legislador por meio da criação de leis cria mecanismo como um meio de controle social para o Estado. Assim, quando algum cidadão infringe a lei, compete ao Estado puni-lo. Esse poder de punir é chamado de *jus puniendi*.

Nessa conjuntura, preleciona o doutrinador Fernando Capez (2012, p.45), que o Estado é a única entidade dotada de poder soberano, sendo o titular exclusivo do direito de punir.

A Constituição Federal de 1988 trouxe muitas garantias baseadas no princípio da dignidade da pessoa humana. O constituinte como uma forma de prevenir regressões instituiu as cláusulas pétreas, que podem ser modificadas, mas, somente no sentido de acrescer, jamais para abolir direitos.

É importante mencionar que, a legislação penal é silenciosa em relação aos psicopatas por ser de 1940, já que naquela época tinha estudos psiquiatras sobre o assunto, mas, não tão evoluídos como hoje.

Vale ressaltar que, é necessário a criação de leis penais mais severas para os psicopatas, mas não podendo ser estendida para uma prisão perpétua, já que isso é vedada pela Carta Magna, pautada no princípio da dignidade da pessoa humana.

Porém, na tentativa de alterar a legislação penal em relação aos psicopatas, o então deputado Marcelo Itagiba, criou por meio do projeto de Lei 6858/2010, a seguinte proposta:

Altera a Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica.

O referido deputado por meio de projeto de lei pretendia criar comissões técnicas separadas da administração dos presídios para realizar testes criminológicos válidos para avaliar os condenados a pena privativa de liberdade, podendo assim detectar criminosos psicopatas no sistema penitenciário e futuramente isolá-los dos demais. Porém, infelizmente, a emenda não teve prosseguimento e foi arquivada.

Em consonância, a psiquiatria Ana Beatriz Barbosa (2008, p.154), destaca que

a psiquiatra Hilda Morana, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para os psicopatas, a ideia até virou projeto de lei, mas, também não foi aprovado.

Em resumo, é necessário que haja mudanças legislativas a respeito do tema, para que o Estado possa punir com mais severidade os criminosos psicopatas que colocam em risco a coletividade. Contudo, caso o legislador não traga inovações legislativas, pode o Estado ficar sujeito a uma sociedade que não acredita na sua função de punir, e, conseqüentemente, de protegê-la.

3. O PSICOPATA QUANDO INSERIDO DENTRO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

3.1 AS MAZELAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E A PROBLEMÁTICA DA INSERÇÃO DO PSICOPATA

No Brasil adota-se o sistema jurídico-penal retributiva, essa é a forma de punir o agente que viola normas sociais, retribuindo a esse uma pena, como formas de castigo, além de priva-lo da liberdade. Contudo, isso diminui e degrada a consciência moral do indivíduo, o que viola os direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

Nesse sentido, pondera Simone de Alcântara Savazzoni:

Pode-se afirmar que, mesmo com a evolução dogmática dos fins da pena, no Brasil, a pena continua pautada somente na teoria da retribuição, sem qualquer finalidade educativa, pois o tratamento dispensado ao preso, além de ser cruel, é desumano, já que o Estado não ampara a dignidade da pessoa do delinquente. (2015, p. 229)

Como o Estado não preocupa-se com a dignidade do encarcerado, surgem assim, as mazelas do sistema penitenciário, como, a superlotação, isolamento, ruptura de vínculos, disseminação de doenças, entre outros problemas que ferem a dignidade do preso.

A princípio a prisão tinha como objetivo caráter educativo, mas, a realidade não condiz com a teoria. Longe disso, nas condições anteriormente mencionadas, o presidiário está sendo apenas socializado para viver na prisão.

Não obstante, dentro desse cenário dramático que se insere o psicopata para cumprir pena. Estima-se que 20% da massa carcerária é composta pelos portadores do transtorno de personalidade antissocial. Porém, esses indivíduos quando presos entendem que a pena é um momento de neutralidade, mas que assim que retornar a liberdade poderão praticar suas atividades, não surgindo muito efeito a experiência da

punição (MILHOMEM, 2011, p. 35).

Salienta, Robert Hare (2013, p.123), que muitos psicopatas tem o padrão característico de vaivém de entradas e saídas da prisão durante toda vida e faz uma analogia que o efeito lembra uma bola de pingue-pongue fora de controle.

Devido as peculiaridades do psicopata, quando inserido no sistema penitenciário se aproveitam das mazelas e utilizam suas habilidades, podendo assumir posto de líder de facções criminosas, promovendo rebeliões, fugas, além de utilizando seu poder de manipulação conseguirem benefícios.

Devido a divergências sobre a imputabilidade dos psicopatas eles podem ainda ser inseridos em hospitais de custódia, caso enquadrado como semi-imputável. Todavia, a realidade dos hospitais psiquiátricos é o mesmo do sistema penitenciário: Encontram-se superlotados.

Sobre a problemática dos psicopatas nos hospitais de custódia, Simone de Alcântara, explica:

O sistema de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico apresenta na prática grandes problemas e não possui estrutura e equipe técnica qualificada para atender criminosos psicopatas, pois uma das maiores dificuldades consiste em lidar com a peculiar habilidade de manipulação característica desses sujeitos que conseguem ludibriar até os profissionais mais experientes inclusive psicólogos e psiquiatras. (2019, p.150)

Como explicado pela autora supramencionada, os psicopatas quando inseridos nos hospitais de custódia, conseguem causar inúmeros problemas, como, utilizar de pacientes mais frágeis para praticar atos ilícitos para eles, devido a sua habilidade de manipulação, além de que, nesse ambiente não existem psiquiatras especializados para lidar com esses indivíduos, muito menos estrutura.

Importante mencionar, que os profissionais nos hospitais de custódia estão para tratar doentes mentais, como, esquizofrênicos, que em um momento de delírio perdem a consciência da ilicitude do fato e o juiz decreta a esses uma medida de segurança, o que não se encaixa aos portadores de transtorno de personalidade antissocial, já que no momento do ato ilícito, eles tem consciência do crime.

Paulo Oscar Teitelbaum (2008) aponta que, os psicopatas destroem o ambiente hospitalar, corrompem os mais frágeis para práticas ilícitas, como assaltar, contrabandear drogas, até paralisar programas de pacientes psicóticos.

Além disso, Savazzoni (2019), trata que muitos psicopatas conseguem fingir que são doentes mentais para irem para os hospitais de custódia, pois eles veem vantagem tanto na fragilidade do sistema, quanto o tempo máximo de internação são

três anos, podendo conquistar a liberdade mais facilmente do que se estivessem em presídios.

Nesse viés, preconiza o psiquiatra Jorge Trindade (2012), que inexistente tratamento curativo para os portadores do transtorno de personalidade antissocial com eficácia ambulatorial, longe disso, nas instituições de terapia eles podem burlar as normas e tiram proveito para se aprimorar suas técnicas de manipulação.

Devido a problemática exposta, o ideal é a criação de uma medida de segurança exclusiva para os psicopatas.

3.2 NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UMA MEDIDA DE SEGURANÇA EXCLUSIVA PARA OS PSICOPATAS

Em virtude, de os psicopatas causarem problemas tanto no sistema penitenciário, quanto nos hospitais de custódia, o ideal, assim, como adotado em outros países, é a criação de uma medida de segurança exclusiva desses indivíduos.

Santiago Bueno Cardoso (2019), em seu artigo “O psicopata e a política criminal brasileira”, indica que os Estados Unidos foi o país pioneiro em criar leis específicas para os psicopatas e que foi adotado um sistema para esses criminosos: O confinamento pós-prisão. Esse cumprimento de pena acontece dentro do sistema penitenciário em ala específica da unidade.

Apesar disso, o autor supracitado, destaca que na Europa não existe leis específicas para os psicopatas, mas que é admitido a prisão perpétua para crimes perversos, como, os cometidos por esses agentes. Além disso, destaca que:

A Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu em 2013 que é permitida esta modalidade de prisão nos países que fazem parte da União Europeia, desde que haja uma revisão periódica que avalie o possível retorno do preso à sociedade. O Reino Unido, atualmente em processo de saída do bloco europeu, trazia em sua história a previsão de prisão perpétua sem possibilidade de revisão. (CARDOSO, 2019, P.30)

Conforme Renata Dutra Aguiar e Sátina Priscila Marcondes Pimenta (2014, p. 237), no Brasil não existem estabelecimentos específicos para inserir os psicopatas e, tampouco é utilizado o instrumento mais eficaz, o PCL-R, o meio mais adequado, ainda sim, é a internação em Hospital de Custódia.

A psiquiatra Hilda Morana (2011, online), afirma que os psicopatas devem ser afastados de demais presos, pois impedem a sua reabilitação. Ainda, destaca, que

nos países de língua inglesa, indivíduos diagnosticados como psicopatas são encaminhados para presídios especiais, para permitir que presos comuns se recuperem.

Ante a análise evidenciada, a solução para os psicopatas, ainda, é contraditória e merece ser mais debatida. Mas, tendo em vista, que eles precisam ser separados dos presos comuns, o ideal seria a criação de presídios especiais para os psicopatas. Contudo, a realidade dos presídios brasileiros, levando em conta a precariedade, e sucessivamente, falta de interesse estatal em resolver essa problemática, a criação de lugares específicos para os indivíduos portadores do transtorno de personalidade antissocial, torna-se uma realidade distante.

3.3 CASO DE SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN

Conhecida como a presa mais famosa do Brasil ou a menina que matou os pais, Suzane Louise von Richthofen, ganhou os holofotes da mídia nos anos 2000, quando arquitetou junto com o então namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, e o cunhado, Cristian Cravinhos de Paula e Silva, a mortes dos pais, Marísia e Manfred von Richthofen.

Suzane e Daniel arquitetaram o crime, até se inspiraram na série televisava CSI na tentativa de não deixar vestígios, usando luvas para não deixar digitais e meia-calça para evitar quedas de cabelo e pele (CAMPBELL, 2020, p.23).

A parricida arquitetou esse crime bárbaro, com base em duas motivações: Os pais não aprovavam mais o namoro com Daniel, que no início era aceito, mas, por ter ficado muito sério, incomodou as vítimas; e por interesses financeiros, já que, provavelmente, os pais deixariam uma boa herança.

No dia 30 de outubro de 2022, em uma quarta-feira, por volta de 00:00, Suzane abriu a porta de sua casa, deixando os comparsas entrarem, enquanto seu pais dormiam. Manfred e Marísia foram mortos com bastões de ferro personalizado por Daniel. Enquanto, os pais eram brutalmente assassinados Suzane ficou no sofá das sala e tampou os ouvidos para não ouvir barulhos (CAMPBELL, 2020, p.269).

Conforme Ulisses Campbell (2020, p. 28), o laudo do Instituto Médico Legal de São Paulo, apontou que as vítima, Marísia e Manfred, morreram por meio cruel, vítima de traumatismo cranioenfálico. Mas, que a mãe de Suzane, como releva o exame, agonizou antes da morte, por ter sido executada com violência além do necessário.

Os médicos não conseguiram explicar o motivo de Marísia ter resistido mais que o marido.

Destaca Ilana Casoy (2016, p.15), que esse crime causou muita repulsa na sociedade, porque representou uma traição na relação básica entre pais e filhos.

No dia 22 de Julho de 2006, os criminosos foram condenados por homicídio triplamente qualificado, Suzane e Daniel condenados a 39 anos e seis meses, enquanto Cristian a 38 anos e seis meses (COSTA, online, 2006).

Suzane, após longos anos privada de liberdade, visando progredir para o regime semiaberto, pediu para o seu defensor público pleitear o regime. Assim, realizou encontros com psicólogos e assistentes sociais da Penitenciária de Tremembé, passando por exames criminológicos. Essa prova era fundamental para verificar se o presidiário estava apta a voltar a viver em sociedade.

Logo, o parecer foi favorável, mas, não convenceu o promotor Luiz Marcelo que solicitou que Suzane fosse submetida ao teste de Rorschach. Porém, no primeiro a acusada fraudou a prova de Rorschach, pois através de seu advogado teve acesso ao teste e estudou respostas positivas para ser aprovada. Contudo, esse é um teste de tamanha complexidade que é necessário apontar onde estão as imagens, além do psiquiatra observar o comportamento. As respostas foram rápidas e o psicólogo percebeu a má-fé (CAMPBELL, 2020, p. 252).

Logo, Suzane foi submetida outra vez e os laudos foram de um perfil negativo. No dia 28 de Outubro de 2015, a juíza Sueli Zeraik Oliveira Armani, concedeu o regime semiaberto, argumentando que “Se a Justiça mantivesse no regime fechado todos os presos com problemas psicológicos, não haverá prisão suficiente na face da Terra” (CAMPBELL, 2020, p. 252).

No ano de 2017, Suzane solicitou a regime aberto. Contudo, a juíza mandou fazer o terceiro teste de Rorschach. Em contrapartida, a mesma se recusou, recorrendo até a segunda instância, mas, foi mantida a decisão de primeiro grau. Destaca, Campell (2020, p.253), que o resultado dos exames de Suzane não são favoráveis, apontando, que a mesma não se arrepende da morte dos pais, apenas que prejudicou a sua vida.

Ante o exposto, o teste de Rorschach não é unanime, apesar de adotado pelo mundo todo e validado pelo Conselho Federal de Psicologia (CAMPBELL, 2020, p. 251). Entretanto, não é possível afirmar que Suzane é uma psicopata. Por essas razões, Savazzoni (2019, p. 211), diante da dificuldade de diagnosticar um psicopata,

considera imprescindível utilizar o teste de Rorschach e a Escala PCL-R de forma conjunta.

CONCLUSÃO

Conforme apresentado, esse trabalho teve por objetivo questionar qual a responsabilidade penal do psicopata frente aos estudos da psiquiatria forense e também analisa-lo dentro do sistema penitenciária. Verificou-se se tratar de um tema complexo e que ainda requer muitas estudos, tanto por parte da medicina, quanto por parte da comunidade acadêmica de direito.

A princípio, no primeiro capítulo foi apresentado a falta de consenso do que é um psicopata, a divergência quanto a nomenclatura, bem como foi destacado quais comportamentos que esses indivíduos apresentam e uma breve explicação do que é o Teste de Rorschach e a Escala Hare (PCL-R).

Nesse viés, no segundo capítulo foi exposto a divergência doutrinária acerca da responsabilidade penal do psicopata comparado a estudos realizados por psiquiatras forenses, realizou-se uma análise das jurisprudências dos tribunais brasileiros e a importância do *jus puniente* para a sociedade.

Posto isso, no terceiro capítulo foi evidenciado os problemas que o psicopata causa quando é inserido no sistema penitenciário, a necessidade de criação de uma medida de segurança para esses indivíduos, além, de uma breve explanação do caso de Suzane Louise Von Richthofen que ganhou grande repercussão midiática nos anos 2000.

Inferiu-se, portanto, que a psicopatia é um assunto desafiador para medicina e para o sistema jurídico penal, porém, determinadas poucas ideias são compartilhados pelos estudiosos, como, o fato de que o psicopatia não é uma doença mental, e sim, um transtorno de conduta, além das características próprias, sendo as principais, a falta de remorso, de empatia e de senso moral.

Verificou-se, que a maior problemática acerca do tema é a divergência doutrinária sobre a responsabilidade penal dos psicopatas. A falta do consenso da doutrina a respeito da culpabilidade afeta o banco dos réus, porquê assim, fica a critério do juiz definir na análise do caso concreto se o agente é imputável ou semi-imputável, o que gera divergências jurisprudenciais. Entretanto, como esses indivíduos são extremamente manipuladores e charmosos podem enganar qualquer

magistrado, e assim podem ter uma sentença mais branda e logo retornar a liberdade. Considerar um psicopata semi-imputável é colocar não apenas a sociedade em risco, mas também, os presos comuns do sistema penitenciário ou os detentos que estão em tratamento nos hospitais de custódia, já que onde quer que os portadores do transtorno de personalidade antissocial sejam inseridos eles causam problemas, como, promover rebeliões e até prejudicar a ressocialização dos demais.

Ademais, analisou-se que outro ponto controverso quanto a culpabilidade é a falta de legislação específica para os psicopatas, principalmente, quando comparado a outros países, como, os Estados Unidos. Porém, isso decorre de um descaso do Poder Legislativo, tendo em vista, que já tiveram projetos de lei, como, o da psiquiatra Hilda Morana, isso gera um enfraquecimento do poder punitivo do Estado e coloca em risco a sociedade como um todo.

Contudo, destacou-se, que as condições do sistema penitenciário faz com que a ressocialização seja algo utópico.

Além disso, apurou-se que diagnosticar um indivíduo como psicopata não é simples, ao levar em consideração, que eles tem um grande poder de manipular e de mentir que pode enganar profissionais experientes. Nesse viés, constatou-se que, o ideal é aplicar o Teste de Rorschach em conjunto a Escala PCL-R, entrevista com familiares e análise da ficha criminal, isso iria permitir um diagnóstico eficiente, o que possibilitaria separar esses agentes dos demais logo no início da execução da pena. Isso evitaria um reinserção na sociedade de forma precoce, já que a taxa de reincidência desses indivíduos é duas vezes maior do que criminosos comuns.

Conclui-se, que o mais adequado é a criação de uma medida de segurança exclusiva para os psicopatas. Contudo, esse é um ideal complexo, tendo em vista, que demandaria alterações legislativas no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, além de um grande investimento estatal, já que seria necessário criar novos presídios, contratar profissionais, principalmente, psiquiatras e psicólogos capacitados para trabalhar com esses indivíduos, haver uma supervisão rigorosa com esses indivíduos, acompanhamento semestral e relatórios. Assim, seria possível garantir o princípio da individualização da penas para esses agentes. Para aplicação de tais medidas seria essencial um repensar legislativo, mudanças na política criminal do sistema penal.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele O. de. Da imputabilidade do psicopata/ Michele O. De Abreu. – 2. ed., ver., atual. e ampl – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

AGUIAR, Renata Dutra; MELLO, Sátina Priscila Marcondes Pimenta. A psicopatia e o direito penal brasileiro: Os meios adequados de enclausuramento e sua reinserção social. *Revista Jures*, Vitória, v.6. n.13.

BRASIL. TJGO. Recurso em sentido estrito: 304079-58.2015.8.09.0175. Relator: Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria. Data de Publicação: 14/06/2016. Disponível em: http://ino.tjgo.jus.br/tamino/jurisprudencia/TJGO/nXML/TJ_3040795820158090175%20_2016061420160803_93511.PDF. Acesso em: 10/04/2023 às 23:14.

BRASIL. TJMG. Agravo em execução: 1.0145.13.002236-4/001. Relator: Des.(a) Nelson Missias de Moraes. Julgamento: 16/03/2017. Segunda Câmara Criminal. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=101451300223640012017277738>. Acesso dia 23/03/2023 às 22:03.

BRASIL. TJSP. Apelação Criminal: 0005327-65.1998.8.26.0625. Relator: Des (a) Rômulo Russo Fábio Cristóvão de Campos Faria. Data de Publicação: 25/11/2015. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do;jsessionid=1CA3759EEC35F31C093888039A3784C7.cjsq2?conversationId=&cdAcordao=9017994&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_9475c58f6f954756839acab29c4c5776&g-recaptcha-response=03AL8dmw8-LNGVrBCXi0Af24i-jDEnrzG4y2n3i6wNci3uHL5yGHT5enXBAk829moxK9_wzGSKXro6wo6qxoknJNEUmWWctSLaXDAK8pR_a3akZI72d7ds2g9tyWV_yAbEUZ3M3ePnfSKiHjfrU6lGg88_jn8pnhXM5NIDUbwMlrxYdne6S5s5WL2NeKsjOvaOAC4lv_5g_Wo-kevpfuxOphpbRC0_ve6kLzwxQGZeZaV7vm5zl5zHt5JwvCmWUVQJvXXOuxV2EpN_ow1mYx2hggP9AkdM0X66GLOod28M7nJL3vswXGArSeqFEAd16aYkoeXUXlseEA_xWGaFNcA7Wn3ufa4uotOMY_tctf3mHVi7tsKRURh47eVbspO3zUgFFtg0aGff5dP-Gi63lmaVhWkfdEWn8DPuZ6FSL4iE7K47rAhnrtZRKVUyK0P6qWMJO4qxPBofusYKgvCMMlhMq9wUIXXjNXz3FMFN3rp1CXIRml_hY1uO9JymTOweEy4Lmu5fIV-LU8B8Vb1N-mulxJ3vaF58iTwHPLU6CnfH1mAtW5pYV39gyiJd57Ocs4ZQ7LsetsfPG0IPHERCI_qvDWhXo1QejAA4m87HRR-AICLGiw2iuevgSPDA. Acesso em: 13/04/2023.

BRASIL. TJTO. Apelação Criminal: 5004417-64.2012.8.27.0000. Relator: Juíza convocada Adelina Gurak. Data de Publicação: 10/02/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-to/367035760>. Acesso em: 13/04/2023 às 22:49.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº PL 6858/2010, de 24 de fevereiro de 2010. PL 6858/2010. [S. /], 24 fev. 2010. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>
. Acesso em: 24 mar. 2023.

CAMPBELL, Ulisses. *Suzane: Assassina e manipuladora*/ Ulisses Campbell. – 1.ed.- São Paulo: Matriz, 2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, volume 1, parte geral: arts. 1º a 120* / Fernando Capaz. – 23.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CASOY, Ilana. *Casos de família: Arquivos Richthofen e arquivos Nardoni*/ Ilana Casoy. – Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2016.

CARDOSO, Santiago Bueno. *O psicopata e a política criminal brasileira*. Fundação Educacional do Município de Assis Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1611401152.pdf>. Acesso em: 20/03/2023.

COSTA, Priscyla. *Suzane e Daniel pegam 39 anos e seis meses de prisão*. **Suzane e Daniel pegam 39 anos e seis meses de prisão**, [S. l.], p. 1-4, 22 abr. 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-jul-22/suzane_daniel_pegam_39_anos_seis_meses_prisao. Acesso em: 13 abr. 2023.

DRAYTON, Mike. *A história do polêmico teste psicológico Rorschach*. In: **A história do polêmico teste psicológico Rorschach**. [S. l.], 25 maio 2012. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/07/120725_rorscchach_teste_bg. Acesso em: 2 nov. 2022.

FASOLI, Cláudia Banhos. **O Rorschach em homicidas**: Uma revisão teórica no Brasil. Orientador: Rafael Wellausen. 2012. 17 p. Monografia (Pós Graduação em psicologia com ênfase em avaliação psicológica) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/49112/000829340.pdf;sequence=1> %20Acesso. Acesso em: 30 out. 2022.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*/ Rogério Greco. – 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HARE, Robert D. *Sem consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós* / Robert D.Hare ; tradução: Denise Regina de Sales ; revisão técnica: José G. V. Taborda. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre :Artmed, 2013.

LEIMIG, Luara. Teste para aval à soltura de Suzane Richthofen indica detenta 'egocêntrica e narcisista': Laudo feito por psicóloga foi enviado ao MP, que deu parecer contrário ao pedido de regime aberto. Suzane foi condenada a 39 anos de prisão pela morte dos pais e está presa há 16. **Teste para aval à soltura de Suzane Richthofen**, Vale do Paraíba, 17 jun. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/teste-para-aval-a-soltura-de-suzane-richthofen-indica-detenta-egocentrica-e-narcisista.ghtml>. Acesso em: 29 nov. 2022.

MARCHIORI, Brenda. Transtorno da personalidade antissocial pode atingir entre 1% e 2% da população mundial: O transtorno, associado a psicopatas, é mais comum do que se imagina e de difícil diagnóstico e tratamento, segundo especialista. **Transtorno da personalidade antissocial pode atingir entre 1% e 2% da população mundial**, Campus Ribeirão Preto, p. 000, 25 maio 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/transtorno-da-personalidade-antissocial-pode-atingir-entre-1-a-2-da-populacao-mundial/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

MILHOMEM, Mateus. Criminosos Sociopatas – Encarceramento Perpétuo ou Tratamento Digno?. Consulex: Revista Jurídica, v. 15, n. 347, p. 35, jun. 2011.

MIRABETE, 2000, Apud, TRINDADE, 2009, p. 136

MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral – vol. 1/ Cleber Masson. – 12.ed. rev., atual e ampl – Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2018.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. Identificação do ponto de corte para escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: Caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. 2003. Tese (Doutorado) – Curso de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. PCL-R - PSYCHOPATHY CHECKLIST REVISED. **PCL-R - PSYCHOPATHY CHECKLIST REVISED**, [S. l.], p. 1-9, 19 fev. 2024. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf. Acesso em: 9 abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado / Guilherme Nucci. – 18.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, 2017

PALOMBA, Guido Arturo. Tratado de psiquiatria forense civil e penal. De acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Atheneu, 2003.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. Psicopatas em conflito com a lei: Cumprimento diferenciado de pena. / Simone de Alcantara Savazzoni./ Curitiba: Juruá. 2019.

SILVA, Ana Beatriz B. Mentas perigosas: O psicopata mora ao lado/ Ana Beatriz Barbosa Silva. – Ed. de bolso. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

VIANNA, Christianne Thomes. O teste de Rorschach de Hermann Rorschach. Depositante: Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, Agosto, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/36322577/O_TESTE_DE_RORSCHACH?email_work_card=view-paper. Acesso em: 15/11/2022 às 23:01.